

PROCESSO Nº	1.386-2/2014
PRINCIPAL	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SINOP
CNPJ	00.571.071/0001-44
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014 - DEFESA
GESTOR	CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO
RELATOR	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
AUDITOR	MARCUS AURELIO ALVES CARNEIRO

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Nos termos do inc. II art. 59 da LC. nº 269, de 25/09/2007, houve notificação ao responsável pelas contas anuais de gestão do exercício de 2014 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SINOP - "PREVISINOP", mediante Ofícios nº 297 e 298/2015/GAB-JBC-TCE para que no prazo previsto no § 2º art. 61 da norma supracitada, se pronunciasse a respeito dos pontos levantados no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, estando apresentado no Documento Digital nº 125641/2015.

Da análise dos pronunciamentos, bem como dos documentos apresentados na defesa (Documento Digital nº 142366/2015), resultou este Relatório para subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

1. ANÁLISE DA DEFESA

Inicialmente, cabe mencionar que em relação ao encaminhamento dos Documentos/informações que comprovem o valor devido e o repasse/pagamento da contribuição previdenciária devida pelos órgãos do Município no exercício em análise - item 3.1.1. do Relatório Técnico Preliminar - a Gestora não enviou o documento denominado “Extrato de GRCP, do período de Janeiro a Dezembro de 2014.

Passa-se, a seguir, à análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pela Gestora do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SINOP - “**PREVISINOP**” e demais responsáveis, juntados ao Documento Digital nº 142366/2015.

Responsável: CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO - ORDENADORA DE DESPESA / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Pagamento de multa por atraso na entrega da guia de recolhimento do FGTS e informações à previdência social referente ao ano de 2009. - Tópico - 3.4. Despesas.

DATA DO FATOR GERADOR DA GLOSA	VALOR DA GLOSA	RESPONSÁVEL PELA GLOSA
24/10/2014	R\$ 292,53	CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO
Total:	R\$ 292,53	

Justificativa da Defesa:

A Gestora alega que recebeu Auto de Infração em outubro de 2014, sendo que esse a impugnou e recolheu a multa.

Diz ainda que foi protocolada defesa no órgão competente, porém, ainda não houve decisão definitiva. E que, além da multa paga, foram apontadas outras “irregularidades” no recolhimento de 2009. Que a melhor opção foi recolher o FGTS com desconto na multa de 50% por entender devida a referida contribuição, sendo que essa autarquia notificaria a Gestora da época, Sra. Jhoni Helen Crestani para que efetuasse a restituição aos cofres do Instituto de Previdência de Sinop.

Informa que foi alegada prescrição quinquenal sobre as contribuições do FGTS e que, caso o recurso seja acolhido, o RPPS de Sinop terá direito a crédito junto ao Governo Federal.

Alega ainda que o último lançamento é de outubro de 2011 e que o pagamento da multa só foi realizado para aproveitar desconto de 50%, o qual poderá ser aproveitado como crédito caso seja considerado o débito de FGTS indevido junto à Receita Federal. Foi notificada a gestora anterior (Jhoni Helen Crestani), mas que até o momento ainda não foi obtida resposta.

Análise da Defesa:

Consultando o Sistema Aplic, verifica-se que a Gestora do RPPS de Sinop, do exercício de 2009, foi a Sra. Jhoni Helen Crestani (Diretora-Presidente à época), sendo considerada a responsável pelo pagamento da contribuição ao FGTS e multa do referido exercício, onde a Defesa trouxe documentação comprobatória de que houve notificação formal à Gestora anterior para que ressarça ao Erário.

Considera-se sanada a irregularidade, no entanto, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine a Gestora atual que tome todas as medidas cabíveis para que a Gestora da época (2009) indenize os cofres do RPPS de Sinop.

2) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1) Cargo de Contador ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT. - Tópico - 3.6. Outros Aspectos relevantes.

Justificativa da Defesa:

A Defesa alega que a servidora Katiuscia Daltoe é servidora efetiva do Município de Sinop – MT e cedida em comissão ao RPPS de Sinop e que há entendimento pacificado do TCE-MT de que é possível que o Fundo de Previdência utilize contador da Prefeitura Municipal.

Diz ainda que a Lei Municipal nº 254/1993, artigo 145, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Sinop (MT) autoriza expressamente a cedência de servidores no caso de órgãos do mesmo Poder, mediante compensação financeira e para exercício de cargo de provimento em comissão.

Segue alegando que houve economia aos entes públicos e que é impossível realizar concurso público neste momento.

Finaliza com a menção de que a referida servidora ocupa o cargo de Diretora de Administração e Contabilidade, Referência CC-10.

Análise da Defesa:

Realmente, o TCE-MT admite que os RPPS's utilizem contador em cargo efetivo da Prefeitura Municipal respectiva, conforme Súmula 003 de 20/12/2013 dessa Corte de Contas: inexistindo contador efetivo no Regime Próprio de Previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo.

No entanto, foi detectado no lotacionograma constante do Sistema Aplic-2014, que a sr^a Katiuscia Daltoe realmente exerce cargo efetivo na Prefeitura Municipal de Sinop, no entanto, o cargo dessa servidora é de Auxiliar Administrativo, configurando possível desvio de função. O fato de ocupar cargo em comissão no PREVISINOP de Diretora de Administração e Contabilidade não se encaixa na exigência da Súmula 003 do TCE-MT.

Diante do exposto, **mantém-se a referida irregularidade.**

3) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

3.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 142,64, referente à salário-família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido. Tópico - 3.2. Salário-Família.

DATA DO FATOR GERADOR DA GLOSA	VALOR DA GLOSA	RESPONSÁVEL PELA GLOSA
31/12/2014	R\$ 142,64	CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO
Total:	R\$ 142,64	

Justificativa da Defesa:

A Defesa alega que a Lei Municipal nº 937/2006 permite a concessão de salário-família para servidores que tenham filhos menores de quatorze anos ou inválidos e que recebam abaixo do limite estabelecido para este benefício, no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Alega que o filho da servidora Elisângela Regina da Silva Dumer sofreu acidente, perdendo membro inferior. Foi realizada busca junto aos Recursos Humanos do Município de Sinop – MT, mais especificamente na pasta funcional da servidora Elisângela para comprovar a invalidez de seu filho. Diante da comprovação da invalidez, o benefício do salário-família passou a ser pago regularmente.

Argumenta que após a notificação do referido apontamento foi solicitada perícia médica para nova análise de sua invalidez.

Foi solicitado o comparecimento da referida servidora para nova perícia, no entanto, essa não compareceu. Sendo que nova ausência fará interromper o pagamento do referido benefício.

Análise da Defesa:

A Defesa da Gestora equivocou-se no que se refere ao apontamento em questão, pois o que a Equipe Técnica alegou foi a incompatibilidade entre o rendimento da referida servidora (R\$ 1.054,13) e o limite máximo trazido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014, artigo 4º:

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2014, é de:

I - R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 682,50 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta

centavos);

II - R\$ 24,66 (vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 682,50 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Pode-se observar, analisando o dispositivo citado acima, que a invalidez dos dependente não é fato gerador para recebimento de salário-família para quem recebe remuneração acima do limite máximo estabelecido.

A veracidade da invalidez do filho da referida servidora não foi questionada, mas tão somente o recebimento do benefício para quem recebe remuneração acima do limite estabelecido pelo Ministério da Previdência Social.

Diante da não apresentação de Defesa condizente a natureza do apontamento, mantém-se a referida irregularidade.

4) LB24 RPPS_GRAVE_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o

risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

4.1) Recursos do RPPS aplicados em desconformidade com o disposto no Art.7, § 3º, inciso II e/ou Art.7, § 4º. II, da Resolução CMN nº 3.922/2010. CNPJ 13.077.418/0001-49 BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA IMAB FUNDO DE INVESTIMENTO - Tópico - 3.3.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários.

Justificativa da Defesa:

A Defesa alega o seguinte:

O apontamento do Tribunal de Contas foi muito feliz nesse caso, destrinchando a risca, os limites de concentração dos Fundos de Investimento. Na verdade, o que o Tribunal de Contas está analisando é a "ausência" da informação dos limites de concentração nos regulamentos dos fundos.

O CNPJ 13.077.118/000-1-49, que foi mencionado no apontamento não é do fundo BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA IMAB FUNDO DE INVESTIMENTO e sim do fundo BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL FI FIC. Como ocorreu o apontamento sobre o BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL, iremos considerar que o apontamento indaga o CNPJ mencionado.

O artigo 7º, § 3º, inciso II da Resolução CMN 3.922/2010, alterada pela Resolução CMN 4.392/2014, estabelece LIMITES DE CONCENTRAÇÃO, para o FUNDO DE INVESTIMENTO (e não para o RPPS).

Como os fundos de investimento investem seus recursos em Títulos, Ativo (Público e/ou Privados), os RPPS só poderão aplicar nos fundos de investimento, que adotem na Política de Investimento do Fundo, o limite máximo de concentração, em uma mesma pessoa jurídica. Nesse caso, o fundo não poderá investir mais do que 20% (vinte por cento).

Vale ressaltar também, que essa regra aplica-se somente nos fundos de investimento enquadrados como art. 7, III, IV (que é o caso do fundo mencionado no apontamento) e VII, alínea b.

BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL FI FIC

Analisando o Regulamento do BB PREVIDENCIÁRIO RF IMA – B FUNDO DE INVESTIMENTO, a política de investimentos não menciona o limite de

concentração em Títulos (ou ativos) de uma mesma pessoa jurídica, devido ser um FIC – Fundos de Investimentos em Cotas. Pelas regras da CVM – Comissão de Valores Mobiliários, para um fundo ser caracterizado como um Fundo de Investimentos que compra cotas de outros fundos de investimento, ele deverá comprar, NO MÍNIMO, 95% das cotas de um fundo de investimento (independente da concentração em um fundo ou mais).

Após realizarmos uma consulta junto ao site da CVM – Comissão de Valores Mobiliários e a UGP – Unidade de Gestão Previdenciária do Banco do Brasil nos foi informado via e-mail (que segue anexo a este parecer), que o BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL aplica em cotas de dois fundos investimento, sendo o BB TOP MODERADO FI RF e BB TOP RF ARROJADO FI RF.

Conforme a tabela extraída da página 2 e 3, da Política de investimento do Regulamento dos dois fundos, ambos definiram como limite de concentração, 20% para Títulos, ativos ou cotas de fundos de investimento da mesma pessoa jurídica, inclusive se a pessoa jurídica for o próprio Administrador (que no caso é o Banco do Brasil). Essa informação segue extraída do Regulamento dos fundos (documento anexo).

REFERÊNCIA PRINCIPAL SOBRE O ENTENDIMENTO

Se observarmos na íntegra o que informa o art. 7, §3º, II, ele menciona o limite máximo, não estabelecendo qual seria o “ponto de referência” para essa análise.

Não está especificado se é o regulamento ou a composição da carteira de fundos de investimentos.

É tanto, que o art. 7º, §4º, II, que se sujeita os fundos classificados pelo art. 7, VII (que não é o caso do BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL), menciona “que o REGULAMENTO do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento)”.

Os textos são os mesmos, o que difere é a inclusão do termo REGULAMENTO para os fundos de investimentos em direitos creditórios – FIDC.

Sendo assim, o BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL FIC, de forma indireta, respeita o limite de concentração em Títulos (ativos) da mesma pessoa jurídica, até o limite máximo de 20% proposto pela Resolução CMN 3.922/2010, alterada pela Resolução CMN 4.392/2014.

Como o BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL FIC, manteve ao longo de 2014

seus recursos aplicados nos fundos de investimentos citados acima, não houve extrapolação do limite de 20% na mesma pessoa jurídica.

Diante disso, postulamos pelo acolhimento da presente defesa, servindo os argumentos acima como justificativa, requerendo-se seu acolhimento.

Em matéria de aplicação financeira, verificamos o apontamento em matéria análoga o Instituto de Previdência de Colíder, processo 21814/2014, sendo que com a justificativa a seguir transcrita, foi sanada a irregularidade, segundo conclusão da análise do relatório técnico, conforme a seguir transcrevemos:

No que se refere à irregularidade 2, **item 2.1**, o gestor, em sua defesa, cita a redação do art. 8º, da Resolução CMN nº 3.922/2010, o qual dispõe:

Art. 8º. Para alcançar seus objetivos, o FUNDO **aplicará a totalidade de seus recursos, exclusivamente, em Títulos Públicos Federais** registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), Operações Compromissadas lastreadas em Títulos Públicos Federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). (grifo nosso)

Informa que esse tipo de investimento permite a aplicação de até 100% do patrimônio líquido do RPPS, de acordo com o art. 7º, inc. I, alínea b, da citada norma, desde que o fundo de investimento busque o retorno atrelado a algum dos subíndices de Mercado Anbima ou de índice de Duração Constante Anbima, como seria o caso do **BB PREVIDENCIÁRIO IMA – B 5+ TÍTULOS PÚBLICOS (CNPJ: 13.327.340/0001-73)**.

Acrescenta que o mencionado fundo de investimento não se enquadra nas restrições estabelecidas pelo art. 7º, §3º, I, II, tão pouco pelo § 4º, II, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

O defendente ainda informa que o art. 13 da mesma norma restringe que o RPPS aplique mais do que 20% do seu patrimônio líquido nos fundos enquadrados no art. 7º, inc. III e IV e art. 8º e que o fundo de investimento **BB PREVIDENCIÁRIO IMA – B 5+ TÍTULOS PÚBLICOS** também não se enquadra nas determinações deste art. por ser classificado pelo **art. 7º, inc. I, alínea b**.

Análise da Equipe Técnica:

A primeira irregularidade apontada por esta equipe de auditoria refere-se ao não cumprimento do disposto no art. 7º, §3º, inc. II e §

4º, inc. II, da Resolução CMN nº 3.922/2010 na aplicação do fundo de investimento **BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA IMA-B5+ TÍTULOS PÚBLICOS DE INVESTIMENTO (CNPJ: 13.327.340/0001-73)**.

O dispositivo acima estabelece que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento), conforme segue transcrito abaixo:

Art. 7 (...)

§3º As aplicações previstas nos incisos III e IV e na alínea "b" do inciso VII subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:

(...)

II - que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

§ 4º As aplicações previstas no inciso VI e alínea "a" do inciso VII deste artigo subordinam-se a:

(...)

II - que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento)

Na defesa, o gestor informa que, pelo fato de o respectivo fundo de investimento estar enquadrado na classificação do **art. 7º, inc. I, alínea b**, da Resolução CMN nº 3.922/2010, este não teria a necessidade e prever em seu regulamento o limite máximo de concentração estipulado. Tal previsão somente seria obrigatória para os fundos classificados no **art. 7º, inc. III, IV e VII, alíneas a e b**, conforme segue *in verbis*:

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

I - até 100% (cem por cento) em:

a) títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC);

b) cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos prevejam que suas respectivas carteiras sejam representadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" deste inciso e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;

De fato, ao consultar o Regulamento do fundo de investimento em análise, em seu art. 8º, verifica-se que este se mostra classificado conforme o art. 7º, inc. I, alínea b, ou seja, terá 100% de seus recursos aplicados em Títulos Públicos Federais registrados pelo SELIC e, conseqüentemente, não se obrigaria a respeitar o limite de concentração por pessoa jurídica.

Artigo 8º - Para alcançar seus objetivos, o FUNDO aplicará a totalidade de seus recursos, exclusivamente, em Títulos Públicos Federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), Operações Compromissadas lastreadas em Títulos Públicos Federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

No entanto, cumpre ressaltar que as informações para a análise dos investimentos foram retiradas do Sistema Aplic, no qual fora registrada equivocadamente a classificação do fundo de investimento em comento como sendo a prevista pelo art. 7º, inc. III, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Assim, embora se considere **sanada a irregularidade do item 2.1**, atribuída ao gestor, **recomenda-se** seja corrigido o enquadramento do fundo de investimento BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA IMA-B5+ TÍTULOS PÚBLICOS DE INVESTIMENTO (CNPJ: 13.327.340/001-73), conforme instituído em seu regulamento.

Quanto à irregularidade do **item 2.2**, na qual esta equipe de auditoria apontou que a aplicação no fundo de investimento **BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERFIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO (CNPJ: 13.077.418/0001-49)** também não obedeceu ao disposto art.7, § 3º, inciso II e § 4º. Inciso II, da Resolução CMN nº 3.922/2010, o gestor não apresentou defesa contra o respectivo item.

Portanto, no que diz respeito ao **item 2.2, mantém-se a irregularidade.**

PORTANTO ASSIM COMO O INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE COLIDER, ESTE PREVISINOP, PROTESTA PELO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS ACIMA, CONSIDERANDO-SE SANADAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS.

Análise da Defesa:

Inicialmente, com relação ao BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERFIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, CNPJ: 13.077.418/0001-49, verificou-se em seu Regulamento, artigo 1º, que o mesmo é constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo de duração indeterminado, sendo considerado um fundo de investimento em cotas de fundo de investimento (FIC), ou seja, são aqueles que aplicam recursos em cotas de outros fundos.

O regramento que disciplina a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos denominados fundos de investimento em cotas de fundo de investimento está disposto na **Instrução CVM nº 409/450**, já citada em parágrafos anteriores.

A Resolução CMN nº 3.922/2010, prescreve em seu artigo 7º, § 3º,II, os limites que deverão ser observados pelos regimes próprios de previdência social ao alocarem recursos no segmento de aplicação “Renda Fixa”. Segue abaixo o dispositivo:

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos **regimes próprios de previdência social** subordinam-se aos seguintes **limites**:

(...)

§ 3º As aplicações previstas nos incisos III e IV e na alínea "b" do inciso VII subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:

II - que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

Depreende-se da leitura do § 3º, inciso II, acima, que para os fundos classificados como de segmentos de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto, em seus **regulamentos** deverão constar que os mesmos **obedecem o limite máximo de 20% de concentração** em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum.

Dessarte, o BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERFIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, por se tratar de um fundo de investimento classificado no segmento de renda fixa, constituído sob a forma de condomínio aberto, deverá se submeter aos limites do artigo 7º, § 3º, II.

No que diz respeito à declaração da defesa de que o **BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL** aplica nos fundos **BB TOP MODERADO FI RF** e **BB TOP RF ARROJADO FI RF**, e que estes apresentam em seus regulamentos a previsão inscrita no inciso II, do § 3º, do artigo 7º da Resolução CMN nº 3.922/2010 **não merece prosperar.**

Ocorre que a afirmação da defesa de que o fundo **BB PREV. RENDA FIXA PERF FDO INVEST. EM COTAS, CNPJ 13.077.418/0001-49, de forma indireta, respeita** o limite de concentração em Títulos (ativos) da mesma pessoa jurídica, até o limite máximo de 20% proposto pela Resolução CMN nº 3.922/2010, alterada pela Resolução CMN nº 4.392/2014, não é um argumento válido, vez que a

regra é cristalina em relação às aplicações classificadas no artigo 7º, inciso III, IV e VII, alíneas a e b: subordinam-se a que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20%. (Art.7, § 3º, inciso II e Art.7, § 4º. II).

Portanto, se a regra não for prevista no fundo diretamente investido pelo RPPS, há o risco dessa não ser cumprida, pois não garante a segurança de evitar o excesso de concentração de controle comum máximo de 20%, e a influência significativa (poder de participar nas decisões financeiras e operacionais da investida, sem controlar de forma individual ou conjunta essas políticas).

Tal regra visa evitar os possíveis riscos da exposição de ativos financeiros e a sua não obediência expõe os ativos financeiros do RPPS a riscos elevados.

O argumento da Defesa de que o inciso II, § 3º do artigo 7º da RESOLUÇÃO Nº 3922 do Conselho Monetário Nacional não menciona a expressão “regulamento” é equivocada, uma vez que o referencial é explicitamente demonstrado, tal como no inciso II do § 4º do artigo 7º:

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

(...)

§ 3º As aplicações previstas nos incisos III e IV e na alínea "b" do inciso VII subordinam-se a que o **regulamento** do fundo determine:

(...)

II - que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

§ 4º As aplicações previstas no inciso VI e alínea "a" do inciso VII deste artigo subordinam-se a:

II - que o **regulamento** do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

A Defesa equivocou-se ao citar o Relatório Técnico de Defesa das Contas Anuais do RPPS de Colíder, uma vez que a Equipe Técnica diz o seguinte:

Assim, embora se considere **sanada a irregularidade** do **item 2.1**, atribuída ao gestor, **recomenda-se** seja corrigido o enquadramento do fundo de investimento BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA IMA-B5+ TÍTULOS PÚBLICOS DE INVESTIMENTO (CNPJ: 13.327.340/001-73), conforme instituído em seu regulamento.

Quanto à irregularidade do **item 2.2**, na qual esta equipe de auditoria apontou que a aplicação no fundo de investimento **BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERFIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO (CNPJ: 13.077.418/0001-49)** também não obedeceu ao disposto art.7, § 3º, inciso II e § 4º. Inciso II, da Resolução CMN nº 3.922/2010, o gestor não apresentou defesa contra o respectivo item.

Observa-se que, a irregularidade sanada foi referente ao fundo investimento BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA IMA-B5+ TÍTULOS PÚBLICOS DE INVESTIMENTO (CNPJ: 13.327.340/001-73) e não em relação ao fundo de investimento **BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERFIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO (CNPJ: 13.077.418/0001-49)**, o qual não foi apresentada Defesa no processo em questão.

Isto exposto, quanto ao fundo BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERFIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO (CNPJ 13.077.418/0001-49), a **irregularidade permanece**.

Responsáveis: CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

KATIUSCIA DALTOE - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

5) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1) Não atendimento aos critérios estabelecidos na Resolução de Consulta TCE-MT nº 62/2010 quando da contabilização dos ganhos/perdas oriundos de investimentos. - Tópico - 3.6. Outros Aspectos relevantes.

Justificativa da Defesa:

A Defesa do Gestor e do Responsável pela Contabilidade manifestou-se da seguinte forma:

A Equipe Técnica deu origem a este apontamento, baseando-se na recomendação emitida pela Unidade de Controle Interno de Sinop, recomendando ao gestor do RPPS quanto às novas regras para contabilização das valorizações e desvalorizações da carteira. Salienta-se que este assunto trata de entendimentos polêmicos e adversos, que atualmente é pauta de estudos para achar um entendimento pacífico sobre o assunto.

Salientamos que a contabilização dos rendimentos dos Fundos de Investimentos estão sendo efetuadas conforme orienta o Manual de Contabilidade Aplicada ao RPPS (vide Nota de Lançamento Contábil) e os Eventos Contábeis emitido pelo próprio TCE-MT, onde define que o cálculo dos rendimentos de aplicações de liquidez imediata deve passar pelo sistemas Patrimonial, Orçamentário e Financeiro.

RENDIMENTO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA (LIQUIDEZ IMEDIATA)				
D	1111150XXXX	APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA	F	2
C	445113XXXX	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS E INVESTIMENTOS		-
D	62111010000	RECEITA A REALIZAR	-	14
C	62120000000	RECEITA REALIZADA	-	14
D	72111XXXXXX	CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	-	8
C	82111010000	DOBR - RECURSOS DISPONÍVEL		8

REGISTRA O RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA.

Todavia o entendimento apregoadado pelo Controle Interno leva em consideração apenas a Resolução de Consulta TCE-MT nº 62/2010, proferida ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aripuanã, porém, o que ocorre de fato, é que este órgão contabiliza os fundos de investimentos dentro da legislação vigente, não causando nenhum tipo de dano ao patrimônio público.

Destacamos, que durante o 2º Encontro de Gestores de RPPS do Estado de Mato Grosso, ocorrido nos dias 30 e 31 de outubro em Várzea Grande – MT, foi discutido na palestra da Professora Diana Vaz de Lima o conturbado tema, a qual deixou bem claro que havia três linhas de estudo sobre a Contabilização da Carteira de Investimentos, porém ainda não havia um ponto pacífico sobre a matéria, tanto, que apesar da liberação, pelo STN da 6ª Versão do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, no dia 03/08/2015, não consta um entendimento padrão sobre o assunto.

Inclusive, salientamos que neste encontro estavam presente os servidores do Controle Interno de Sinop, e entre as linhas de estudo abordada pela palestrante, destacou-se as seguintes: a) Continua a contabilização o resultado positivo na receita orçamentária e o resultado negativo na dedução da receita até o limite do saldo da carteira de investimento, b) contabilizar a receita e empenhar o saldo negativo e, ou c) a contabilização nas variações patrimoniais. Deixando bem claro que o STN não tinha ainda concluído realmente em como seria contabilizado a carteira de investimento do RPPS. Como também os reflexos em relação a receita corrente líquida e as contribuições do PASEP, entendimento este distinto do TCE-MT.

Estes fatos são evidenciados na Instrução de Procedimentos Contábeis, IPC XX – Instruções de Procedimentos Contábeis – 20 – Registros dos Ganhos e Perdas na Contabilização de Investimentos do RPPS da Secretaria do Tesouro Nacional, onde não considera errôneos os lançamentos orçamentários, porém entende-se que os valores da receita patrimonial não deveriam compor a receita corrente líquida, como também a base de cálculo para o recolhimento do PASEP.

Perante este cenário os contadores questionam a aplicação da referida decisão, em razão, ainda, do proferido na RESOLUÇÃO DE CONSULTA TCE-MT nº 023/2012-TP, onde está transparente que a receita patrimonial deverá compor o PASEP:

Carteira de investimento. Ganhos e perdas de investimentos. Contabilização.

1. As carteiras de investimentos em títulos ou valores mobiliários mantidas pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS devem refletir o respectivo valor de mercado, de forma que as variações ocorridas devem ser registradas na contabilidade do ente ao final de cada mês, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, e na data de resgate da aplicação, pelo valor da operação, dando cumprimento, assim, aos princípios contábeis da oportunidade e da competência.

2. A valorização de investimentos em títulos ou valores mobiliários decorrente de sua marcação a mercado deve ser contabilizada no sistema financeiro como variação ativa independente da execução orçamentária, acarretando acréscimo patrimonial, ao passo que a desvalorização deve ser contabilizada no sistema financeiro como variação passiva independente da execução orçamentária, configurando decréscimo patrimonial.

3. Os juros e rendimentos financeiros decorrentes dos investimentos em títulos ou valores mobiliários devem ser contabilizados como receita orçamentária na data de sua arrecadação. Antes disso, e desde que tenha ocorrido o fato gerador da referida receita, o respectivo crédito deve ser contabilizado como direito a receber, em conta do sistema patrimonial.

4. No caso da previsibilidade de desvalorização de investimentos, deve-se constituir provisão com a finalidade de suportar eventuais perdas de aplicações ou investimentos malsucedidos, respaldado no princípio contábil da prudência.

Em nenhum momento a decisão foi em concordar ou discordar de tal posicionamento, mas do fato que a maioria dos contadores mantiveram a mesma metodologia de contabilização mediante as divergências de entendimento sobre a matéria, a despreparação dos sistemas de contabilidade e do próprio Tribunal de Contas em relação a reversão dos valores já incorporados no Patrimônio Público.

Frisa-se que o presente apontamento não foi efetuado em nenhum outro RPPS, como também se comprova que as contas de Gestão foram analisadas e aprovadas dos Institutos de Previdência, até a presente data. Verifica-se que o assunto requer maiores cuidados e aprofundamento nos estudos dos lançamentos contábeis em relação à carteira, como os reflexos encargos tributários, a Receita Corrente Líquida, bem como a preparação dos controles das carteiras de investimentos para que as variações das cotas possam servir de cálculo da rentabilidade no momento do resgate, sendo que as instituições financeiras não informam nos extratos mensais os

resgates efetuados.

Ainda importante frisarmos, que a Lei 937/2006, que dispõe sobre a reestruturação do RPPS de Sinop e dá outras providências, em seus artigos 60 e seguintes delimita a contabilidade, devendo sempre esta Autarquia agir conforme sua lei delimita, conforme a seguir passaremos a transcrever:

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 60. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 61. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º. Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do PREVI-SINOP e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 62. O PREVI-SINOP observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Art. 63. Aplicam-se as seguintes normas e no que couber o disposto na Portaria MPAS nº 4858, de 26 de novembro de 1998, que dispõe sobre contabilidade de entidades fechadas de previdência privada.

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V - o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração do resultado do exercício;

c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;

d) demonstração analítica dos investimentos.

VI - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII - os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Análise da Defesa:

A alegação da defesa em relação ao Manual de Contabilidade Aplicada ao RPPS não procede, pois esse manual não está mais vigente, uma vez que a PORTARIA MPS Nº 509/2013, que dispõe sobre a adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da

Secretaria do Tesouro Nacional no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, art. 1º instituiu o seguinte:

Art. 1º Os procedimentos contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão observar o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

A Resolução de Consulta nº 62/2010 do TCE-MT é explícita ao dizer que as valorizações e desvalorizações dos investimentos configuram simples variação patrimonial, sem realização de receita orçamentária até que haja o resgate da aplicação:

Carteira de investimento. Ganhos e perdas de investimentos. Contabilização.

1. As carteiras de investimentos em títulos ou valores mobiliários mantidas pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS devem refletir o respectivo valor de mercado, de forma que as variações ocorridas devem ser registradas na contabilidade do ente ao final de cada mês, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, e na data de resgate da aplicação, pelo valor da operação, dando cumprimento, assim, aos princípios contábeis da oportunidade e da competência.

2. A valorização de investimentos em títulos ou valores mobiliários decorrente de sua marcação a mercado deve ser contabilizada no sistema financeiro como variação ativa independente da execução orçamentária, acarretando acréscimo patrimonial, ao passo que a desvalorização deve ser contabilizada no sistema financeiro como variação passiva independente da execução orçamentária, configurando decréscimo patrimonial.

3. Os juros e rendimentos financeiros decorrentes dos investimentos em títulos ou valores mobiliários devem ser contabilizados como receita orçamentária na data de sua arrecadação. Antes disso, e desde que tenha ocorrido o fato gerador da referida receita, o respectivo crédito deve ser contabilizado como direito a receber, em conta do sistema patrimonial.

4. No caso da previsibilidade de desvalorização de investimentos, deve-se constituir provisão com a finalidade de suportar eventuais perdas de aplicações ou investimentos malsucedidos, respaldado no princípio contábil da prudência.

A contabilização das valorizações dos investimentos como receita orçamentária sem que tenha havido o resgate pode levar a contabilização de receita orçamentária fictícia e recolhimento a maior do PASEP, que incide sobre os investimentos.

As alegações de que não há entendimento pacífico sobre o tema e que a prática contábil em outros RPPS's do Estado de Mato Grosso é realizada da forma realizada pelo RPPS de Sinop não tem o condão de afastar a referida irregularidade. **Portanto, mantém-se a referida irregularidade.**

2. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentos apresentados pela Ordenadora de Despesa, sr^a **CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO** e pela Responsável Contábil, sr^a **KATIUSCIA DALTOE, do RPPS de SINOP**, relativo à gestão do exercício de 2014, conclui-se que, dos 5 (cinco) apontamentos, permaneceram 4 (quatro), classificados de acordo com a Resolução Normativa n° 17/2010/TCE-MT (atualizada) e reproduzidas a seguir:

2.1 Irregularidades mantidas

Responsável: CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

2) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1) Cargo de Contador ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o

art. 37, inc. II, da Constituição Federal, Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT. - Tópico - 3.6. Outros Aspectos relevantes.

3) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

3.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 142,64, referente à salário-família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido. - Tópico - 3.2. Salário-Família.

4) LB24 RPPS_GRAVE_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

4.1) Recursos do RPPS aplicados em desconformidade com o disposto no Art.7, § 3º, inciso II e/ou Art.7, § 4º. II, da Resolução CMN nº 3.922/2010. CNPJ 13.077.418/0001-49 BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA IMAB FUNDO DE INVESTIMENTO - Tópico - 3.3.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários.

Responsáveis:

CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

KATIUSCIA DALTOE - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

5) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1) Não atendimento aos critérios estabelecidos na Resolução de Consulta TCE-MT nº 62/2010 quando da contabilização dos ganhos/perdas oriundos de

investimentos. - Tópico - 3.6. Outros Aspectos relevantes.

2.2 Irregularidades afastadas

Responsável: CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Pagamento de multa por atraso na entrega da guia de recolhimento do FGTS e informações à previdência social referente ao ano de 2009. - Tópico - 3.4. Despesas.

2.3 Determinações

Sugere-se ao Conselheiro Relator que **determine** a Gestora que:

- que apresente o Extrato de GRCP, relativo às contribuições patronais devidas pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Sinop, exercício de 2014, no prazo de 30 dias, após o julgamento das contas, e que, posteriormente, haja o encaminhamento desses autos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, como ponto de controle para as contas anuais do exercício de 2015;
- que regularize a situação do responsável pela contabilidade, o qual deve ser ocupado por servidor de provimento efetivo, mas que seja do cargo de contador e não apenas formação acadêmica em

Ciências Contábeis. Tal provimento pode ser realizado através de cessão do ocupante do cargo efetivo de contador da Prefeitura Municipal de Sinop ou que se realize concurso público para o cargo de contador do Quadro de Cargos do Previsinop, conforme as Súmulas 02 e 03 do TCE-MT (publicadas no DOE dia 20/12/2013). Para tal é preciso que a servidora Katiuscia Daltoe retorne a função originária do cargo ocupado na Prefeitura Municipal de Sinop ou que a função de responsável contábil do RPPS seja ocupada por servidor que atenda as condições expostas acima.

É o Relatório da análise da defesa.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL E RPPS, em Cuiabá, 17 de agosto de 2015.

MARCUS AURELIO ALVES CARNEIRO
Auditor Público Externo

PROCESSO Nº	1.386-2/2014
PRINCIPAL	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SINOP
CNPJ	00.571.071/0001-44
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
GESTOR	CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO
RELATOR	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
AUDITOR	MARCUS AURELIO ALVES CARNEIRO

Excelentíssimo Conselheiro Substituto:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico de instrução complementar foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 17/08/2015.

ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN

Subsecretária de Controle Externo do Regime Próprio de Previdência Social

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS